

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.245, de 2025, “altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária”.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 5 4 2 0 4 8 3 8 2 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.245, de 2025, de autoria do nobre deputado Evair Vieira de Melo, que “altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária”.

Em primeiro lugar, a proposição acrescenta os parágrafos 10 a 14 ao art. 6º da Lei, para melhor disciplinar a avaliação técnica que constata a produtividade do imóvel. Em síntese, a proposta em análise cria a possibilidade de novos laudos técnicos: um a ser elaborado por instituição independente, custeado pelo Incra, e outro a ser elaborado por profissional contratado pelo próprio produtor rural, se assim desejar. Com essa medida, a proposição robustece a garantia ao contraditório e o direito à propriedade privada, ampliando as possibilidades de comprovação por parte do agricultor da produtividade da propriedade, de forma a evitar a desapropriação.

Em segundo lugar, a proposição obriga o próprio assentado da reforma agrária a apresentar a declaração da produtividade de seu lote. Nada mais justo. Se o produtor deve apresentar padrões mínimos de produtividade, o assentado pelo Incra também deve produzir.

O que temos visto há séculos, e restou comprovado pela CPI do MST, da qual fui parte, é que a reforma agrária tem servido ao enriquecimento ilícito e à imposição ideológica com o intuito de angariar apoio político partidário. É uma vergonha a deturpação que o viés político de esquerda causou a uma importante política pública: distribuem terras a seus apadrinhados sem qualquer preocupação com a dignidade do trabalhador e a produtividade nessas áreas.

Não se sabe o que tem sido feito nos 90 milhões de hectares já distribuídos pela Reforma Agrária. Não há qualquer controle ou índice que reflete a qualidade de vida e de produção nessas áreas. A área destinada aos



* C D 2 5 4 2 0 4 8 3 8 2 0 0 *

assentamentos, vale dizer, é maior que toda a área plantada no Brasil. Evidentemente, antes de se criar novos assentamentos, é preciso fazer com que os já criados passem a produzir.

A proposição caminha no exato sentido de um País mais justo e solidário, onde a produção avança lado a lado com o crescimento pessoal e profissional dos agricultores e de suas famílias.

Diante do exposto, parabenizamos o autor da proposição e votamos favoravelmente à sua aprovação, com emendas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 2 5 4 2 0 4 8 3 3 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

EMENDA N° 1

O §13 a ser acrescido ao art. 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 1º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“§13 O laudo independente a que se refere o §10, II, será custeado pelo Incra.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 14/10/2025 22:21:49.527 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2245/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254204838200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* C D 2 2 5 4 2 0 4 8 3 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

EMENDA N° 2

Elimine-se a alteração realizada pelo art. 2º da proposição ao §1º do art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, substituindo-se por sucessivos pontos a expressão “a família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016”, nos seguintes termos:

Art. 2º O artigo 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 21.....

§1º

§ 2º O beneficiário dos projetos de assentamento da reforma agrária deverá apresentar anualmente ao Incra declaração de produtividade, contendo informações documentadas sobre a exploração econômica do lote, na forma do regulamento.

§ 3º A não apresentação da declaração por dois anos consecutivos poderá resultar na rescisão do contrato de



concessão e na retomada do lote pelo Incra, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 14/10/2025 22:21:49.527 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2245/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 4 2 0 4 8 3 3 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

EMENDA N° 3

O inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica ou Termo de Responsabilidade Técnica.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254204838200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* C D 2 5 4 2 0 4 8 3 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.

EMENDA N° 4

O § 3º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola com o registro da atividade em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
 Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254204838200>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* C D 2 5 4 2 0 4 8 3 3 8 2 0 0 *